



**Universidade:
presente!**

UFRGS
PROPEAQ



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

Evento	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2019
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	A RESPONSABILIDADE DA AIRBNB PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM ENFOQUE NO CANCELAMENTO UNILATERAL DA RESERVA
Autor	ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA
Orientador	TULA WESENDONCK

A RESPONSABILIDADE DA AIRBNB PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM ENFOQUE NO CANCELAMENTO UNILATERAL DA RESERVA

Autora: Ellen Thais Akemi Nomura Batista

Orientadora: Profa. Dra. Tula Wesendonck

Instituição De Origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

O modelo econômico da “*sharing economy*”, trivialmente conhecido por priorizar o compartilhamento de bens em detrimento da aquisição de propriedade e constituição de patrimônio pessoal, vem adquirindo contornos globais, atingindo precipuamente o setor terciário da economia. Nesse segmento, a *Airbnb*, inserida no âmbito do consumo colaborativo, surge como protagonista do nicho de imóveis, remodelando a procura por acomodações. Contudo, de forma conjunta ao sucesso da plataforma digital, despontam entraves derivados da relação estabelecida entre os usuários - anfitrião e hóspede – e o aplicativo.

Em vista disso, a presente pesquisa tem por escopo examinar a responsabilidade que emerge do aludido vínculo negocial, analisando a possibilidade de amparar o liame pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), em diálogo com o Marco Civil da Internet (artigo 7º, XIII, da Lei 12.965/2014), sob a pretensão de tutelar a confiança dos consumidores frente às novas tecnologias, em particular às plataformas inseridas no domínio da economia compartilhada, como é o caso da *Airbnb*.

Para tanto, faz-se necessário diferenciar as espécies de responsabilidade subjetiva e objetiva e, mediante uma cognição profunda, buscar-se-á aferir a viabilidade de enquadrar a conjuntura em comento na última categoria, respondendo a seguinte indagação: “*É suficiente que a vítima, ora consumidora, prove tão somente o nexo causal e dano experimentado?*”. Superada essa questão, torna-se imprescindível apreciar especificamente a hipótese de falha na prestação do serviço, com fulcro no Art. 14 do CDC, em virtude de ser esse, até então, o fundamento preponderantemente empregado pelos julgadores na resolução de litígios envolvendo, sobretudo, o cancelamento unilateral da reserva por parte dos usuários.

Nesse diapasão, mister se faz ressaltar que tal delimitação é o resultado de uma análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa empreendida até o momento, através de consulta, nas bases de dados virtuais, das decisões prolatadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, com o fito de perquirir o entendimento adotado pelos juízes de segunda instância no julgamento de casos concretos. Além da pesquisa jurisprudencial, a investigação aqui exposta utilizará como técnica o estudo da legislação e da doutrina, valendo-se das asserções de juristas nacionais para fins de cotejar o entendimento que vem sendo consolidado pela jurisprudência pátria com o alicerce doutrinário existente.

Por fim, insta salientar que apesar de não ter chegado à sua conclusão, posto que iniciado em maio do corrente ano, o presente trabalho tentará comprovar, a partir do método de abordagem indutivo, por meio do qual é possível alcançar uma conclusão geral a partir de casos particulares, a tese de que, embora *startup* não seja a efetiva locadora do imóvel oferecido, é dessa empresa que o consumidor deve buscar a restituição dos prejuízos eventualmente sofridos.